



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 222 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1095/96 A.I. : 1/387022

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : NASSER E COMPANHIA LTDA - FILIAL

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Crédito do Imposto.

Conforme legislação vigente, não é permitido o creditamento do imposto decorrente de operações sujeitas à substituição tributária. Ação fiscal Procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/387022, datado de 23/01/96, lavrado sob a alegativa de creditamento indevido de ICMS. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Parcial Procedência da ação fiscal, porque o imposto já havia sido exigido em autos de infração lavrados na mesma época.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 508/98 sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Procedência do feito fiscal. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 39/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que o contribuinte creditou-se e utilizou de ICMS destacado nas notas fiscais relativas a produtos sujeitos à substituição tributária, conforme relação constante nas informações complementares, às fls. 05 dos autos.

Nas operações sujeitas à substituição tributária, mesmo havendo destaque do ICMS nos documentos fiscais que acobertam essas operações não pode o adquirente dessas mercadorias creditar-se do imposto destacado, simplesmente por não ser uma operação sujeita ao regime normal de pagamento.

Sendo assim a escrituração dos documentos fiscais que acobertam operações sujeitas à substituição tributária, deverão ser escriturados nas colunas Documento Fiscal e Operações Sem Crédito e Sem Débito do Imposto dos Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Ainda de acordo com a legislação deve-se indicar o ICMS retido na coluna Observações do livro fiscal, simplesmente para controle.

Conforme os autos o contribuinte procedeu em desacordo com a legislação ao utilizar integralmente o imposto creditado indevidamente.

Em face do exposto e considerando que o procedimento do contribuinte infringiu a legislação do ICMS, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a sentença singular, decidindo-se pela Procedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

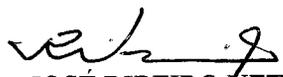
- 27

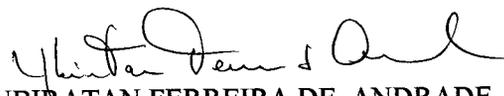
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NASSER E COMPANHIA LTDA - FILIAL**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Parcialmente Condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Abril de 1999.

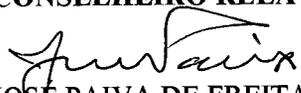

JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR

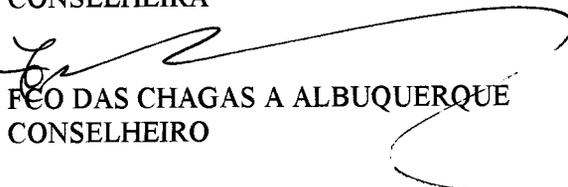

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO